



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/24.

AUTORIA: VEREADORA PROFª JACQUELINE.

EMENTA: "INSTITUI a Ouvidoria da Mulher na Câmara Municipal de Manaus."

PARECER

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI A OUVIDORIA DA MULHER NA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o Projeto de Resolução, de autoria da vereadora Profª Jacqueline, que propõe instituir a Ouvidoria da Mulher na Câmara Municipal de Manaus.

Segundo a autora, o presente projeto de resolução visa fortalecer a Procuradoria Especial da Mulher ao instituir a Ouvidoria da Mulher na Câmara Municipal de Manaus, dotando-a dos meios necessários para a proteção e atendimento não só da população feminina em geral, mas também das servidoras, estagiárias, colaboradoras, visitantes, parlamentares e demais membros da sociedade civil que buscam informações ou encaminham demandas relacionadas à igualdade de gênero, participação feminina e combate à violência contra a mulher.

Foi deliberado em plenário no dia 26/08/2024.

Distribuído para emissão de parecer no dia 27/08/2024.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, assinala-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar na questão de mérito.





PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.1. Da espécie normativa

O art. 67, da LOMAN preconiza que:

Art. 67. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

No mesmo entendimento, o artigo 157, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, considera que o Projeto de Resolução deva ser atinente a assuntos de interesse e economia interna, como segue:

Art. 157. Considerar-se-ão Projetos de Resolução os referentes à matéria de caráter político ou administrativo, sobre os quais a Câmara deva se pronunciar, tais como:

- I – perda ou extinção de mandato;
- II – assuntos de interesse e economia interna;
- III – concessão de licença, para Vereadores, acima de trinta dias;
- IV – criação e conclusões de Comissões Especiais;
- V – alteração deste Regimento Interno;

A Lei Orgânica, em seu artigo 23, determina as atribuições que competem privativamente à Câmara Municipal e, para o fim do Projeto em tela, destaca-se o inciso VII:

Art. 23, LOMAN - Competem privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

No que tange ao tipo normativo, a presente propositura trata de matéria *interna corporis*, pois se propõe a criar um órgão, Ouvidoria da Mulher, vinculado à Procuradoria Especial da Mulher, já existente na estrutura administrativa desta casa legislativa, estando portanto o instrumento legislativo em conformidade com os Arts. 167, da Loman, e 157, do Regimento Interno.



**PROCURADORIA LEGISLATIVA****2.1. Da inconstitucionalidade material**

Não obstante esta espécie legislativa versar sobre assunto de interesse exclusivo e privativo da Câmara Municipal de Manaus, como preconiza a legislação supracitada; todavia, no que concerne à constitucionalidade material, o Projeto de Resolução padece de vício na elaboração legislativa, pois apresenta na relação das competências da Ouvidoria da Mulher atribuições idênticas às da Procuradoria Especial da Mulher, criada pela Resolução nº 086, de 12 de março de 2014. Senão, vejamos:

- a) O Projeto de Resolução *sub examine* elenca, dentre as competências da Ouvidoria da Mulher a ser criada, as seguintes:

Art. 2.º Compete à Ouvidoria da Mulher:

I - Receber, analisar, encaminhar e acompanhar as demandas, reclamações, sugestões e manifestações relativas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher, envolvendo as servidoras, estagiárias, colaboradoras e visitantes da Câmara Municipal de Manaus, bem como as parlamentares e sociedade civil;

(...)

IX - Realizar pesquisas, estudos, eventos e campanhas de conscientização sobre a importância da igualdade de gênero, a participação feminina e o combate à violência contra a mulher;

- b) Ocorre que, de acordo com o Art. 1º da propositura em tela, a Ouvidoria da Mulher, no âmbito da Câmara Municipal de Manaus, será vinculada diretamente à Procuradoria Especial da Mulher, que possui também as seguintes competências:

RESOLUÇÃO Nº 086, DE 12 DE MARÇO DE 2014.

Art. 3º Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e atividades da Câmara Municipal e ainda:

I – receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

(...)



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

IV – promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às comissões da Câmara.

Desse modo, constata-se, de forma meridiana, que a proposta da instituição da Ouvidoria da Mulher espelha e reproduz competências da Procuradoria da Mulher à qual se vincularia, tornando impreciso e ambíguo o alcance e a abrangência que o legislador pretende dar à norma.

Analisando sob o prisma dos princípios constitucionais, entende-se o seguinte:

2.1.1. Do Princípio da Legalidade (Art. 5º, II, da CF/88)

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Este princípio também se aplica à atuação do poder público, determinando que a criação de órgãos e a atribuição de competências devem estar previstas em lei.

O projeto de resolução em questão, ao criar um novo órgão e atribuir-lhe competências, está, em princípio, cumprindo o requisito de previsão legal. No entanto, é preciso avaliar se a **duplicidade de funções ou sobreposição de competências** poderia violar outros princípios constitucionais e administrativos.

2.1.2. Do Princípio da Eficiência e Economia Administrativa (Art. 37, caput, da CF/88)

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece que a administração pública deve obedecer, entre outros, aos princípios da eficiência e da economicidade. A criação de um novo órgão com funções semelhantes às de outro já existente pode ser considerada uma afronta a esses princípios, se resultar em desperdício de recursos públicos ou em ineficiência na gestão pública.

A duplicação de estruturas administrativas para a execução de tarefas idênticas ou muito semelhantes pode gerar **conflitos de competência, redundância e burocratização excessiva**, prejudicando a boa administração pública.

2.1.3. Do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, embora implícito no texto constitucional, é amplamente aceito como parâmetro de controle dos atos do poder público. Ele impõe que as medidas adotadas pelo legislador devem ser adequadas,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

necessárias e proporcionais aos fins que se pretende atingir.

A criação de um novo órgão com competências que já são exercidas por outro deve ser avaliada sob essa ótica. Se a existência de um órgão adicional não trazer benefícios claros para a administração pública ou para os administrados, e for considerada uma medida desnecessária ou desproporcional, é considerada inconstitucional por violar esses princípios.

2.1.4. Da Vedação ao *Bis in Idem* e ao Desvio de Finalidade

Outro aspecto a ser considerado é a vedação ao *bis in idem* na administração pública. Criar duas entidades administrativas com competências idênticas ou muito semelhantes pode ser interpretado como uma sobreposição injustificada de esforços, resultando em gasto público excessivo e em um desvio de finalidade, se a criação do novo órgão não atender a um objetivo legítimo e novo.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o projeto de Resolução que institui a Ouvidoria da Mulher com competências semelhantes às da Procuradoria Especial da Mulher, enfrenta questionamentos tanto quanto à sua legalidade e quanto à sua constitucionalidade.

O princípio da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade são diretamente afetados pela eventual criação de uma nova estrutura administrativa redundante. A duplicação de órgãos e atribuições, sem um fundamento concreto de necessidade ou benefício para a administração pública e para a sociedade, caracteriza inconstitucionalidade material.

Assim, opino pela inconstitucionalidade do Projeto de Resolução 007/2024, de autoria da vereadora Prof^a Jacqueline, pelas razões esgrimidas.

É o parecer.

Manaus, 22 de outubro de 2024.

PRISCILLA BOTELHO
Procuradora

DARLEN MONTEIRO
Técnico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053633

Data 04/11/2024

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.10032.9.053633

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 04/11/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/24.

AUTORIA: VEREADORA PROFA JACQUELINE.

EMENTA: "INSTITUI a Ouvidoria da Mulher na Câmara Municipal de Manaus." INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 04 de novembro de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.053633

Data 04/11/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.053633

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 05/11/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

